

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 2 de junho de 2017 13:14
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 027/2017 - 5^aCD
Anexos: Acórdão - Processo 027-2017.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 1 de junho de 2017 18:58
Para: Presidencia
Assunto: Enc: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 027/2017 - 5^aCD

De: Aline Pereira
Enviado: quinta-feira, 1 de junho de 2017 18:23
Para: Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Rj ca; Rs Administrativo; Rs Competicao; Rs ca; Rs Registro; 'anibal@botafogo.com.br'; 'anaf.secretaria@gmail.com'; Ester Freitas; 'marcelo@bittencourtbarbosa.com.br'; 'andrealves@bfr.com.br'
Assunto: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 027/2017 - 5^aCD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA: QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARA: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
PARA: GRÊMIO F. PORTOALEGRENSE
PARA: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
PARA: ANAF
RJ, 01.06.2017

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, ao Botafogo de Futebol e Regatas, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao Grêmio F. Portoalegrense, a Federação Gaúcha de Futebol e a ANAF, sobre Acórdão da decisão, encaminhado na data de 01 de junho de 2017, pelo Auditor Dr. Maurício Neves, referente ao processo nº 027/2017, julgado pela 5^a Comissão Disciplinar, no dia 26 de maio de 2017.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,


Aline Andriolo
Secretaria

Aline Pereira Andriolo



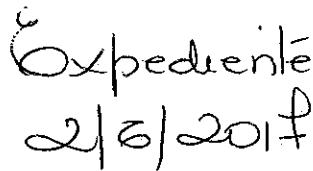
STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.


Expediente
2/6/2017

5^a Comissão Disciplinar

Processo nº.: 027/2017

Competição: Campeonato Brasileiro – Série A/2017

Data da Partida: 14/05/2017

Denunciados: Grêmio Foot-ball Porto Alegrense/RS, entidade de prática desportiva, mandante da partida, inciso no Art. 191, I (duas vezes) c/c Art. 8º do RGC da CBF; o Sr. Bruno César Pereira da Silva, atleta da equipe do Botafogo (RJ), inciso no Art. 258, §2º, II, na forma do Art. 58-B, ambos do CBJD e o Sr. Bráulio da Silva Machado, árbitro da partida, inciso no Art. 261-A, na forma do parágrafo único do artigo 58-B, ambos do CBJD.

Auditor Relator: **Dr. Maurício Neves**

Denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face dos denunciados listados acima por infrações ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva.
Recebimento.

Visto, Relatado e Discutido o Processo em Epígrafe, ACORDAM, os senhores Auditores da 5^a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol: "Por unanimidade de votos, multar o Grêmio Foot-ball Porto Alegrense/RS, entidade de prática desportiva, em sanção pecuniária de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), quanto à imputação de infração ao Art. 191, I (duas vezes); condenar o Senhor Bruno César Pereira da Silva, atleta da equipe do Botafogo (RJ), à pena de suspensão por 03 (três) partidas, quanto à infração ao Art. 258, §2º, II do CBJD e absolver o senhor Bráulio da Silva Machado, árbitro da partida, quanto à acusação de infração ao Art. 261-A, na forma do parágrafo único do artigo 58-B, ambos do CBJD".

Relatório e Voto

Trata-se de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria da Justiça Desportiva em face dos denunciados listados em epígrafe, cujo recebimento e decisão levaram em conta os fatos e fundamentos que a seguir passamos a demonstrar:

Narra a peça acusatória que a entidade desportiva denunciada teria infringido o artigo 191, I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, c/c Art. 8º do RGC da CBF, ao ter injustificadamente atrasado a entrada em campo, para início da partida, marcado para até o limite de 18h55 (conforme súmula), vindo a comparecer ao campo de jogo às 18h55, atrasando em 2 minutos segundo o Regulamento Geral das Competições.

Da mesma forma, em afronta ao referido Art. 191, I do CBJD c/c Art. 8º do RGC da CBF, a agremiação denunciada, quando do reinício da partida, para o segundo tempo de jogo, deixou novamente de se apresentar no horário regulamentar, marcado para às 20h01, entrando em campo às 20h02, atrasando partida em mais um minuto.

Ao todo, e em síntese, observa-se que o Grêmio Foot-ball Porto Alegrense (RS) atrasou-se em 03 (três) minutos, ao todo, durante os horários regulamentados para sua apresentação em campo.

Pela análise da conduta da entidade denunciada, e considerando-se as reiteradas decisões desta Quinta Comissão Disciplinar, entende esta relatoria, no mérito, tratar-se da aplicação de multa pecuniária conforme disposto no Art. 191, I do CBJD, e em observância ao Art. 8º do RGC da CBF.

Neste particular, considerando a categoria da competição, o histórico do clube, e os argumentos da defesa neste sentido, aplico a pena de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Quanto ao senhor Bruno César Pereira da Silva, atleta da equipe do Botafogo (RJ), observa-se, da análise da súmula, que o denunciado recebeu cartão amarelo, aos 14 minutos do 2º tempo, por chutar a bola na direção do árbitro de maneira desrespeitosa, infringindo assim o comando descrito no Art. 258, §2º, inciso II do CBJD.

Da análise da prova de vídeo, colacionada aos autos, e assistida em plenário por todos os presentes à sessão, verifica-se claramente quando o referido atleta se aproxima, no momento em que o árbitro da partida advertiu outro atleta da equipe do Botafogo (RJ), olha diretamente para o juiz, olha para a bola (próxima ao lance) e a chuta em direção ao árbitro. Este, imediatamente, volta-se para a direção de onde veio a bola e, verificando o autor do ato, apresenta cartão amarelo ao atleta denunciado.

A defesa, ao fazer uso da tribuna, alega que houve exagero por parte da conduta do árbitro e que se surpreendeu ao observar que a procuradoria havia apresentado denúncia sobre o referido fato. Alegou ainda tratar-se de possível implicância com o atleta denunciado e que este poderia vir a se tornar alvo de perseguição pela mídia esportiva por conta de seus atos, chamados de "comuns", em partidas de futebol.

Ao analisar as provas e argumentos trazidos aos autos, observo que o denunciado não é primário em condutas dessa natureza. Ao contrário, é reincidente específico em relação à infração sob análise. Além disso, até o presente momento, constam em desfavor do atleta, entre outras penalidades, 10 (dez) suspensões nos registros desta Corte.

Por todo o exposto, entende esta relatoria que o Sr. Bruno César Pereira da Silva agiu com total desrespeito e indisciplina ao chutar a bola contra o árbitro da partida, razão pela qual voto por condenar o referido atleta à pena de suspensão por 03 (três) partidas, nos termos do Art. 258, §2º, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O terceiro denunciado, senhor Bráulio da Silva Machado, árbitro da partida em julgamento, comparecendo pessoalmente à sessão de julgamento, ao ser inquirido esclareceu que possui mais de 10 (dez) anos como árbitro profissional; que ao

advertir, com cartão amarelo, um outro atleta da equipe do Botafogo, sentiu quando lhe chutaram a bola da partida de forma provocativa e desrespeitosa; que, ao esclarecer a autoria do fato, imediatamente aplicou cartão amarelo ao senhor Bruno Silva e; que entendeu suficiente a advertência aplicada ao atleta que lhe chutou a bola.

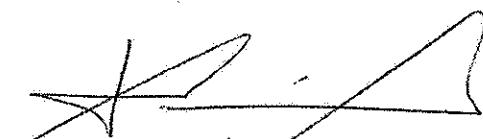
A procuradoria ofereceu denúncia em relação ao árbitro por entender que este deixou de cumprir obrigação relativa à sua função, conforme Art 261-A/CBJD, uma vez que deveria ter expulsado o segundo denunciado, apresentando-lhe o cartão vermelho, e não o amarelo.

No mérito, esta relatoria, respeitosamente discordando dos argumentos da procuradoria, entende que, dentro da discricionariedade dos poderes do árbitro em campo, este não deixou de cumprir com sua função, pois avaliou ser a aplicação do cartão amarelo suficiente para manter a ordem e a disciplina durante o transcorrer da partida em discussão.

Nesse sentido, voto pela absolvição do senhor Bráulio da Silva Machado, árbitro da partida, quanto à acusação de infração ao Art. 261-A.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2017.



Dr. MAURÍCIO NEVES
Relator

Anexo: Expediente
26/2017

Processo: 027/2017